



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10120.002422/2002-87
Recurso n° 155.399 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 106-17.162
Sessão de 6 de novembro de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

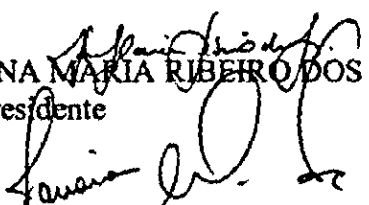
**DCTF - IRRF - RECOLHIMENTOS LOCALIZADOS EM
REVISÃO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO
FISCAL**

Em revisão de ofício do lançamento efetuado no Auto de Infração em análise foram localizados os recolhimentos do IRRF e determinado o cancelamento do lançamento tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra a contribuinte SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA foi lavrado Auto de Infração em razão de inconsistências encontradas na DCTF- Declarações de Contribuições e Tributos Federais, com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano calendário de 1997, conforme fls. 6/7.

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/3 e documentos, alegando que o auto está equivocado pois conforme cópias em anexo, para cada DCTF o valor total é composto de 2 ou mais DARFs, comprovando a liquidação do imposto e, ainda, que há confusão de data do fato gerador do IRRF, sendo informado na DCTF, a sexta-feira como último dia da semana, para fins de apuração, enquanto que o regulamento do Imposto de Renda, indica o dia de sábado.

A i. Delegacia da Receita Federal em Goiânia em revisão de ofício do lançamento, conforme análise à documentação apresentada pela contribuinte na impugnação, verificou que os dados de alguns pagamentos apresentados assemelham-se a alguns dos débitos lançados, assim, através do Sistema Sief Fiscalização Eletrônica, efetuou-se a vinculação desses pagamentos aos respectivos débitos. Como conclusão o despacho decisório determinou o cancelamento dos créditos tributários e respectivas multas de ofício vinculadas – 75% do principal. Todavia a revisão não abrange todos os créditos tributários, encaminhado o processo para a DRJ de Brasília para julgamento.

Em julgamento de primeira instância administrativa, o lançamento foi considerado improcedente, tendo em vista decisão da DRJ de Brasília-DF às fls. 89/91, cuja Ementa segue transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1997

Ementa: PROVAS – Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, como, por exemplo, erro no preenchimento da DCTF, há que se cancelar a importância da exigência fiscal.

A contribuinte tomou conhecimento do Acórdão, conforme Comunicação nº 066/2006 anexa aos autos às fls. 111.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, proposto às fls. 91, o presente processo foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É a síntese do necessário.

ful *Ar*
2

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão da DRJ de Brasília – DF que julgou improcedente o lançamento referente ao Auto de Infração lavrado às fls. 6/7, lavrado em razão de inconsistências encontradas na DCTF- Declarações de Contribuições e Tributos Federais, com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano calendário de 1997.

A priori, conheço o presente Recurso de Ofício por atender ao limite de alçada prescrito na Portaria nº 3, de 3 de janeiro de 2008, conforme segue:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O voto da DRJ de Brasília-DF, de fls. 89/91, julgou o lançamento improcedente de acordo com o voto abaixo transcrito:

A impugnação é tempestiva e, apesar de não assinada, atende as demais formalidades legais, razão pela qual, mesmo assim, dela se toma conhecimento, até mesmo porque a DRF de Goiânia – GO, na revisão de ofício desconsiderou a inexistência da assinatura da peça defensiva.

Analisando as peças processuais, principalmente o "Parecer nº 033/Sacat/DRF/GOI e Despacho Decisório", documentos folhas 76/79, verifica-se que:

1º) Foi cancelada parte do crédito tributário lançado (valores originais R\$ 1.601,13, R\$ 890,87, R\$ 1.577,12, R\$ 299.282,29 e R\$ 73,90) por pagamentos confirmados de acordo com os demonstrativos de folhas 76/79.

2º) Permaneceu na tributação as importâncias de R\$ 286.032,77 e R\$ 610,07 por pagamentos não localizados (folhas 08 e 10) e, ainda, a multa isolada de R\$ 618,00 (folha 11). Importâncias que serão apreciadas neste julgamento.

Quanto ao valor de R\$ 286.032,77 a interessada apresentou os DARF de folha 23, R\$ 283.284,03 e R\$ 2.748,74, perfazendo o total de R\$ 286.032,37, que entende-se suficientes para comprovar a quitação da exigência fiscal. Inclusive verifica-se que o Parecer nº 033/Sacat/DRF/GOI, folha 77, fez constar a "situação do pagamento" como disponível.

Jul. 3

No entanto é mister registrar que, os recolhimentos referenciados foram efetuados em 14/05/1997, portanto a destempo, pois conforme o lançamento, o vencimento seria 07/05/1997, folha 08.

Assim sendo, entende-se que, o lançamento foi inapropriado, pois deveria ter sido fundamento em "recolhimentos fora de prazo" e cobrado a multa e juros correspondentes e não com a fundamentação de "pagamentos não localizados" como fora.

Creio oportuno evidenciar que este processo somente foi enviado à DRJ/Brasília em 2005, quando já transcorrido o prazo decadencial para formalização de novo lançamento dos acréscimos cabíveis, correspondentes aos valores antes mencionados (R\$ 286.032,37).

No tangente ao valor de R\$ 610,07, também, lançado por pagamento não localizado a impugnante apresentou os DARF de R\$ 28,17 e R\$ 581,90, folha 31, cujo recolhimento foi em 21/05/1997, portanto intempestivamente, pois o vencimento seria em 14/05/1997, conforme a folha 08.

Essa importância (R\$ 610,07) enquadra-se no mesmo caso já referenciado quanto ao valor de R\$ 286.032,77, isto é, fundamentação inapropriada na constituição do crédito tributário, mas igualmente "in casu" deve ser exonerada.

Quanto ao valor da multa isolada R\$ 618,00, a interessada alega erro de informação na DCTF, comunicando que deveria ter constado a 02-05/1997 e não 01-05/1997. Daí a razão da exigência. Ver folha 05.

Conforme se verifica nos DARF, folha 36, assiste razão a impugnante, pois naqueles DARF, constata-se as datas dos fatos geradores (período de apuração) 09/05/1997 e 07/05/1997. Portanto, segunda semana de maio de 1997 e não a primeira semana de maio de 1997, informado equivocadamente nas DCTC. Daí, a multa isolada deve ser excluída.

Em face do exposto, oriento o meu VOTO no sentido de julgar improcedente o lançamento do IRRF, deste processo, cancelando-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 1.603.571,00.

Dessa decisão, recorre-se de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Portanto, como citado pela DRJ em sua decisão, em revisão de ofício do lançamento efetuado no Auto de Infração em análise (fls. 76/78), foram localizados os recolhimentos do IRRF e determinado o cancelamento do lançamento tributário.

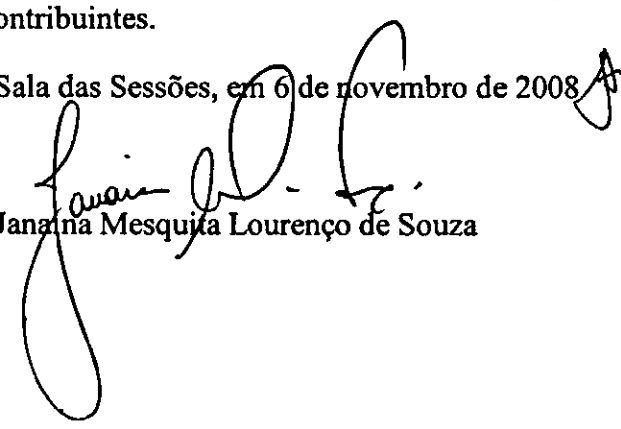
Com efeito, as provas dos autos deixam evidente a improcedente do lançamento realizado, restando incabível a manutenção do Auto de Infração lavrado.

Jul. A.
4

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008


Janaina Mesquita Lourenço de Souza

